

SEPARAÇÃO DOS PODERES E HARMONIA DAS INSTITUIÇÕES POLÍTICAS BRASILEIRAS

Leriana Zilli¹

Márcio André Ribeiro de Souza²

Tatiane Lanzarin³

Roland Hamilton Marquardt Neto⁴

INTRODUÇÃO: A teoria da separação dos poderes, desenvolvida por Montesquieu, é fruto de um longo processo de evolução do Estado. O aperfeiçoamento do modelo de governança dos países resultou de uma necessidade advinda da sociedade. Este pacto social, em torno de uma forma ideal de divisão dos poderes estatais, tem por principal objetivo a contenção do abuso de poder dos governantes. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789, p.2), preceitua no art. 16 que “qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.” A Constituição da República Federativa do Brasil (1988, p.2) prevê, entre seus princípios fundamentais, que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. A separação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário é a base da constituição do Estado Democrático de Direito. Compete tipicamente ao Executivo exercer a atividade administrativa do Estado, ao Legislativo elaborar e editar normas e ao Judiciário aplicar a lei aos casos concretos, solucionando as lides. A contenção dos poderes e a harmonia no exercício de suas funções são fundamentais para o sucesso desse modelo de gestão do Estado. Montesquieu (1748, p.26), em sua obra *O Espírito das Leis*, leciona que “estaria tudo perdido, se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou de nobres, ou do povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas, e o de julgar os crimes ou as divergências dos particulares”. Ou seja, defende claramente a repartição das funções estatais, ao contrário da concentração dos tempos absolutistas. Ademais, na mesma obra, Montesquieu aponta que “também não haverá liberdade se o poder de julgar não estiver separado do legislativo e do Executivo.” Depreende-se dessa passagem que o Poder Judiciário deve possuir atuação independente dos demais, uma vez que a sua função não deve se confundir com a administração do Estado, nem com a edição de normas, as quais deverá aplicar na solução de conflitos entre as partes. A respeito da denominação Poderes, Sahid Maluf (2023, p.229) explica que “melhor será falar-se em separação de funções. A divisão é formal, não substancial. O poder é um só; o que se tripartite em órgãos distintos é o seu exercício”. Ademais, conclui que “o poder de soberania é uno e indivisível. Ele se manifesta através de três órgãos formalmente separados [...] há unidade do poder estatal e pluralidade das suas formas de manifestação”. Em outro trecho de sua famosa obra Montesquieu (1748, p.27) afirma que “todo homem que tem Poder é levado a abusar dele; vai até encontrar os limites”. Nesse sentido, o sistema de freios e contrapesos complementa a teoria da separação dos poderes, uma vez que por meio dele as funções do estado exercem entre si controle mútuo, o que se constitui como um instrumento de fiscalização recíproca e contenção de abusos. Sobre o sistema de freios e contrapesos, Piske e Benites (2006) expõem que “cada poder é autônomo e deve exercer determinada função, porém, este poder deve ser controlado pelos outros poderes.” Além disso, ensinam que a utilização deste sistema “significa conter os abusos dos outros poderes para manter certo equilíbrio.” Por fim, os autores destacam que “consiste no controle do poder pelo

¹ Graduação em Direito – UCEFF Faculdades Chapecó. E-MAIL: zilli.leriana@gmail.com

² Graduação em Direito – UCEFF Faculdades Chapecó. E-MAIL: marcioandres@gmail.com

³ Graduação em Direito – UCEFF Faculdades Chapecó. E-MAIL: tatiane_lanzarin@hotmail.com.

⁴ Docente do curso de Direito – UCEFF Faculdades Chapecó. E-mail: roland@uceff.edu.br

próprio poder, sendo que cada Poder teria autonomia para exercer sua função, mas seria controlado pelos outros poderes”. Em suma, o modelo de estado em vigor a partir da teoria desenvolvida por Montesquieu, a qual preceitua a separação dos poderes e se utiliza do sistema de freios e contrapesos, tem por objetivo a contenção do abuso de poder e o funcionamento harmônico das funções estatais, por meio da contenção do poder pelos demais poderes. A atuação dos órgãos do Estado deve ser coordenada e o que deve prevalecer na manifestação de suas prerrogativas é o interesse da sociedade. **OBJETIVO:** analisar a origem da teoria da tripartite e suas aplicações. **METODOLOGIA:** O estudo caracteriza-se como um estudo de caso de caráter qualitativo, descritivo que tem como finalidade um estudo exploratório. A pesquisa se desenvolveu em etapas: primeiramente foi realizado um estudo bibliográfico com base em artigos, livros, jornais, revistas e sites. Na sequência foram selecionados os textos e os autores e realizada uma leitura de todas as obras selecionadas. Na sequência foi organizado o texto teórico a partir das leituras das fontes. **DISCUSSÃO:** a) **CRISE DO PODER JUDICIÁRIO:** Poder Judiciário se encontra em situação de crise, pois o número de processos está sobrecarregando nos tribunais, a sociedade evoluiu de tal forma que não foi acompanhada pelo Poder Judiciário, jurisdicional não consegue dar conta, isso ocorreu também por falta de planejamento do Poder Público. Segundo Silva (2020), depois do Estado moderno, acreditava-se que para resolver mais rápido os conflitos seria o método oferecido pelo próprio Estado, pela jurisdição e do processo judicial, composto pelas regras do direito processual. Assim, o conflito é resolvido pela investigação racional dos debates entre as partes conflitantes.

A estrutura do Poder Judiciário não está preparada para atender às demandas complexas oriundas das novas relações sociais, em razão de exigirem respostas inéditas que, em muitos casos, não podem ser solucionadas com as leis vigentes – típicas de conflitos individual-patrimonialistas. Neste contexto, o Estado sofre uma crise em face da incapacidade do paradigma moderno – negador da complexidade, por meio de fórmulas e conceitos reducionistas – em responder às demandas produzidas na realidade social contemporânea, em virtude dos limites e das precariedades da dogmática jurídica tradicional. (LUCAS 2005, p. 170).

O Judiciário não comporta mais as demandas, pois passou a ser a busca da primeira forma de solucionar um conflito, pois hoje as pessoas estão focadas em resolver seus conflitos em processo judicial e não em um diálogo. As pessoas estão utilizando muitas vezes o processo judicial como meio de vingança, e acabam levando ao Poder Judiciário discussões pessoais e íntimas, provocando, assim, o abarrotamento de demandas levadas para apreciação pelo Poder Judiciário (LUCENA FILHO, 2012, p. 37). O Estado deve buscar novas formas de se garantir o efetivo acesso do cidadão à justiça, uma vez que o atual sistema judicial se mostra ineficaz, pois este se mostra ineficiente no exercício de seu dever de processar e julgar as demandas dos jurisdicionados. Diversos fatores contribuem para o acúmulo de processos nos tribunais brasileiros, como a cultura, falta de investimento por parte do Estado em políticas públicas com o intuito de se sanar o problema do número elevado de processos que congestionam o Judiciário. b) **REFORMA POLÍTICA BRASILEIRA:** A reforma política seria algo expressivamente mais complexo e poderia envolver outros tantos pontos associados, a aspectos como reformas administrativas, reformas no Legislativo, reformas no Judiciário e transformações profundas nos conteúdos educacionais que visassem ao desenvolvimento de pontos essenciais atrelados a um maior envolvimento dos brasileiros com temas da democracia e da cidadania em geral. reforma política, sem ao certo definir-se o que se entende pelo conceito. Para parte dos críticos desses esforços o que o Brasil tem buscado promover ao longo dos últimos anos é uma, ou são várias, reformas eleitorais. A reforma política seria algo expressivamente mais complexo e poderia envolver outros tantos pontos associados, como afirma Dantas (2010) a aspectos como reformas administrativas, reformas no Legislativo, reformas no Judiciário e transformações profundas nos conteúdos educacionais que visassem ao desenvolvimento de pontos essenciais

atrelados a um maior envolvimento dos brasileiros com temas da democracia e da cidadania em geral. Assim, o ano de 2017 repetiu uma longa tradição do parlamento brasileiro: a de discutir mudanças, mais ou menos radicais, nas bases do sistema eleitoral sem, necessariamente, promovê-las. Como das outras vezes, houve frustração de parcelas da sociedade com o resultado, mas é preciso colocar em perspectiva os efeitos de longo prazo daquilo que foi alcançado, em que pese os interesses de curto prazo da elite política e demais atores. A primeira associada vem à ideia de que todo brasileiro que se aproxima da compreensão do sistema político nacional provavelmente passará a ter a sua reforma política de estimação. Obviamente o encontro dessas defesas de pontos a serem transformados poderia ser classificado de tal forma que se chegue a um determinado número de categorias do que seriam algumas reformas, mas a questão está em compreender que deputados federais e senadores, os principais agentes constituídos e responsáveis pelas mudanças, também parecem ter suas preferências pessoais, a despeito dos partidos políticos aos quais pertencem. As legendas, diga-se de passagem, por vezes defendem abertamente certos modelos, sobretudo associados ao financiamento das campanhas e às alterações no sistema proporcional, os dois principais pontos discutidos no país. Vivemos em um cenário em que as obrigações públicas tentem a ser reduzidas ao conceito geral de "mercadoria", porquanto convertidas em "negócios privados". Mas, na realidade, esses são indícios do esvaziamento dos valores públicos e do "rebaixamento" qualitativo da cidadania, acompanhado da perda de referências éticas e morais e da destruição dos laços de referência, (FARIA (2003). **CONCLUSÃO:** Neste artigo foi apresentado a origem da separação dos poderes, utilizando a base teórica de Aristóteles, teoria Montesquieu e a visão dos autores sobre como se encontra a divisão de poderes no Brasil. Conclui-se que o poder não deve ficar na mão de um único soberano, pois, se há uma divisão de tarefas onde tenha fiscalização do trabalho por outros órgãos e pessoas este torna-se mais eficiente e em prol de um bem comum. No Brasil apesar de ter as divisões temos muita corrupção, que as coisas não funcionam da melhor forma. Mesmo com a divisão de tarefas e limitação de poder, o objetivo principal dos governantes que é trabalhar para a sociedade não é cumprido, prejudicando desta forma a população e o progresso do país.

Palavras-Chave: Separação dos Poderes. Crise. Reforma Política Brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09/04/2023.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 09/04/2023.

DANTAS (2010) **Reforma Política**. Disponível em: 2017_reforma_politica.pdf (tse.jus.br). Acesso em: 07/05/2023. Pg. 10.

FARIA (2003) **Reforma Política Brasileira**. Disponível em: A reforma política brasileira: - Jus.com.br | Jus Navigandi. Acesso em: 07/05/2023

LUCAS, Doglas Cesar. **A crise funcional do Estado e o cenário da jurisdição desafiada**. In: MORAIS, José Luis Bolzan de (org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **A cultura da litigância e o poder judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>. Acesso em 10 abril de 2023.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 36. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la. **Do espírito das leis**. 1748.

MOTA, Pedro Vieira Mota. **O espírito das leis As formas de governo A Federação A Divisão dos Poderes**. 2008. pag.170.

PISKE, Orina e SARACHO, Antônio Benites. **Separação dos Poderes no atual Estado Democrático de Direito Brasileiro**. 2006. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/>. Acesso em: 09/04/2023.

PISKE, Orina e SARACHO, Antônio Benites. **Considerações sobre a Teoria dos freios e contrapesos (Checks and Balances System)**. 2006. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/>. Acesso em: 09/04/2023.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da Silva. **Resolução de Disputas: Métodos Adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados**. In: NETO, Adolfo Braga. et al. SALLES, Carlos Alberto de. et al. (coord.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense.